



Alforria e agência nas últimas décadas da escravidão

– Rio Pardo/RS

Melina Kleinert Perussatto¹

Resumo: O ato da alforria tem suscitado diferentes percepções: seria, predominantemente, uma concessão senhorial ou uma conquista escrava? Nossa proposta reside em problematizar essa questão por meio de exercícios junto às fontes judiciais e notariais produzidas nas últimas décadas da escravidão em Rio Pardo/RS, considerando o impacto e usos da legislação emancipacionista de 1871 e seu regulamento.

Palavras-chave: alforria - agência - legislação emancipacionista - liberdade - escravidão

Em fevereiro de 1877 o advogado Honório Pinto Porto, a rogo da preta Bárbara², remeteu uma petição ao juiz de órfãos suplente de Rio Pardo, contendo o seguinte teor:

A preta Bárbara, escrava da herança da finada Ana Joaquina Gonçalves, cujo inventário³ se está procedendo por este Juízo, tendo notícia de que o marido de sua Senhora moça D. Florinda Gonçalves do Carmo, Elísio Francisco, *requereu sem anuência da Suplicante* para que lhe fosse dada liberdade condicional mediante prestação de futuros serviços por tempo de sete anos, *sem que a Suplicante fosse ouvida se queria ou não aceitar esse benefício, que só pode ser feito por consentimento do escravo que se pretende beneficiar, como expressamente determinam os artigos 4º parágrafo 2º da Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871⁴, e 61⁵ do respectivo Regulamento* vem a presença de V.S. declarar solenemente que *renuncia aquele benefício que lhe querem fazer mesmo porque a Suplicante tendo como tem quantia correspondente ao preço de sua avaliação do dito inventário, vem exibi-la para que nos termos do artigo 90 par. 2º do Regulamento n. 3135 de 13 de novembro de 1872⁶, V.S. lhe mande passar carta de liberdade plena, ficando de nenhum efeito a condicional, que sem sua anuência foi mandada passar.* A Suplicante requer a V.S. que se digne nomear depositário da quantia de 500\$ mil-réis preço de sua avaliação no inventário, servindo-se também nomear-lhe um Curador que em Juízo defenda seus direitos, caso sejam eles postos em dúvida, porque tem interesse em sujeitar a Suplicante a serviços sem seu consentimento. [...] [grifos nossos]⁷

Confessamos nossa empolgação ao nos depararmos com tal fonte, principalmente por nos permitir levar adiante hipóteses que já vínhamos trabalhando acerca da agência⁸ escrava. Permite-nos apreender disputas na arena jurídico-legal em torno do direito à liberdade, mas também à propriedade, no processo de feitura de um inventário *post-mortem*, e os usos e interpretações da lei de 28 de setembro de 1871 e de seu regulamento de 13 de novembro de 1872.

O juiz de órfãos suplente, a quem foi remetida a petição, respondeu de forma enfática que a lei e o regulamento acionados foram mal interpretados pelo representante da preta Bárbara. Segundo seu raciocínio, a Suplicante já se achava liberta em juízo desde o dia 20 de dezembro de 1876.⁹ Ou seja, pelo fato de Bárbara achar-se liberta, mesmo que sob condição de prestação de serviços, não poderia ser evocada a seu favor uma lei que trata meramente dos escravos – condição em que Bárbara, na visão da autoridade, já não se achava.

Em defesa de Bárbara entrou em cena o advogado e procurador do inventariante, José Gabriel Teixeira – personagem recorrente quando a causa era defender direitos legais dos escravos nos processos de inventário *post-mortem*, ou na garantia e apresentação de pecúlios de escravos. Em sua retórica, afirmou que se havia interpretação equivocada da lei, era aquela dada pelo juiz. Segundo o advogado, a lei de 28 de setembro de 1871 redundou na promoção de “maior soma de liberdade da classe servil de nossa sociedade, mesmo cortando em alguns casos o direito de propriedade garantido em toda sua plenitude pela Constituição do Império”. Portanto, mesmo ferindo tal direito, este não poderia ser sobreposto à legislação que determinou que “tanto nas vendas judiciais como nos inventários em geral” o escravo teria o direito de obter “alforria exibindo por si ou por terceira pessoa o preço de sua avaliação”.

Desse modo, os herdeiros, ou quem quer que fosse, não poderiam obstar um direito garantido legalmente. Ou seja, “sabendo que o escravo tem pecúlio para sua liberdade ou mesmo que um terceiro lhe o dá para esse fim se antecipa e *sem ciência do escravo* em Juízo oferecer-lhe liberdade condicional”, sujeitando o escravo a serviço e desrespeitando “um direito que a lei lhe deu”. [grifos nossos]. Essa atitude, conforme o advogado, era “subversiva do filantrópico fim da lei” de 1871 e de seu regulamento, não podendo “ser aceita e sancionada pelo juiz”. Tal legislação explicita “que toda e qualquer proposta considerada mais vantajosa ao escravo, deve ser aceita desprezando-se a que lhe é menos vantajosa”. Seguindo esse pressuposto, “ninguém por certo afirmará conscienciosamente que a preta Bárbara, tendo meios para obter alforria plena seja

tolhida do direito de obtê-la e contra sua vontade obrigada a prestar serviços a quem os não quer prestar, como declarou na petição”.

Na leitura dos autos ficou bastante evidenciada a disputa entre o herdeiro Francisco e o co-herdeiro Elísio que, sem dúvida, foi intensificada a partir da petição de Bárbara. Por um lado, podemos crer que essa petição foi articulada por José Gabriel Teixeira e Francisco Gonçalves com a intenção de prejudicar as pretensões do co-herdeiro Elísio – sobretudo, o que estava em jogo era o direito à propriedade sobre a escrava, ou de seus serviços. Mas sob outra perspectiva, podemos trabalhar com a hipótese de que Bárbara teria percebido que essa disputa poderia ser, mormente, uma chance para conquistar seu direito à liberdade. Obviamente, devemos considerar que o valor que Bárbara dizia possuir para indenizar seu valor poderia ser oriundo tanto de suas economias, como de um empréstimo junto ao inventariante, ou ao procurador José Gabriel Teixeira, que estavam interessados tanto em defender o direito de Bárbara, como em prejudicar Elísio.

A essa altura o leitor deve estar se perguntado sobre o possível desfecho do caso. Pois bem, o Juiz de Direito da Comarca, Antônio Vicente da Siqueira Pereira Leitão, por não ter percebido incongruências entre a solicitação de Bárbara e a lei, decidiu por nomear um depositário do valor de 500\$000 mil-réis apresentado em juízo pela mesma. Revogou a liberdade condicional concedida pelo Juiz de Órfãos Suplente e considerou Bárbara liberta plenamente. Foi-lhe facultado levar consigo seus filhos ingênuos e como depositário foi nomeado Joaquim Alves de Souza¹⁰.

A partilha dos bens foi refeita e nessa ocasião o inventariante Francisco Gonçalves apresentou em juízo a quantia de 150\$000 mil-réis equivalente ao valor pelo qual foi avaliado o pardo Balbino, filho menor da ex-escrava Bárbara. Novamente acionou-se o artigo 90 do regulamento da lei de 1871, que versava sobre o direito dos escravos indenizarem seu preço no processo de inventário – o que foi feito de pronto.

O que sabemos pelo que nos informam os autos do inventário, é que Bárbara não se furtou da companhia dos filhos nascidos de ventre livre, e acreditamos que com a libertação do filho nascido de ventre escravo – talvez mais uma estratégia articulada com o procurador José Gabriel Teixeira e com o herdeiro e inventariante dos bens de sua falecida senhora – vislumbrou a possibilidade real de recompor sua família em outro espaço, apesar da precariedade, apesar das incertezas. Tal documentação não nos informa como se arranjou, ou se romperam os laços de dependência com a família da

inventariada, especialmente com Francisco Gonçalves que manifestou outrora o desejo que a mesma lhe fosse partilhada.

Este caso nos permite adentrar nas relações sociais tecidas entre sujeitos de diferentes condições, com diferentes fins, no período final do escravismo. Obviamente, não sabiam quando se daria o término legal dessa instituição. Contudo, as mudanças formais, mas também cotidianas, trazidas pela lei de 1871, eram sentidas pelos escravos e senhores. A partir de cima, podemos pensar nas disputas em torno da propriedade e das estratégias de manutenção da autoridade senhorial – garantida, mas também restringida pela lei. A partir de baixo, nos faz pensar nos significados do respaldo legal em relação ao direito à liberdade entre a população cativa e entre aqueles que passaram por tal experiência. Também nos faz pensar nos atributos da liberdade, seja na formação e manutenção de famílias, na conquista da alforria ou no arranjo de vida na nova condição. De forma articulada, podemos pensar na dinâmica da lei naquela sociedade que tanto serviu para defender o direito à propriedade, como o direito à liberdade.

Eugene Genovese (1979 e 1988) na década de 1960 já alertava para a necessidade de se pensar de modo relacional a sociedade escravista. Para esse historiador que incorporou pressupostos do marxista inglês E.P. Thompson para estudar a escravidão no Sul dos Estados Unidos, embora situados em pólos sociais antagônicos, senhores e escravos mantinham relações horizontais de reciprocidade e (inter)dependência, de modo que as particularidades de cada classe refletiam-se e interagiam.

Apropriando-se dessa idéia, Sidney Chalhoub (2003) constatou que o paternalismo e as relações de dependência tornam-se chaves de leitura para se entender as relações entre desiguais na sociedade escravista brasileira, na qual o escravo estava na condição de mais dependente, dentre todos os outros. Com a liberdade, na maioria das vezes, essa relação não se rompia por completo e acabava por estruturar a própria ideia do que era viver em liberdade, menos associada à autonomia e o direito de ir e vir, e mais com a “segurança na dependência, ou com menor precariedade na dependência”. (CHALHOUB, 2008). A alforria, pois, torna-se posto privilegiado para tal observação.

Nesse sentido, consideramos pertinente a percepção de Paulo Moreira acerca da carta de alforria. Para o historiador, ela era “um elemento cênico da trama construída pelos senhores de escravos que procurava negar, anular, esvaziar, a luta de classes (e étnica) que transcorria no cotidiano escravista” (MOREIRA, 2007, p. 14). Ao lermos as cartas de alforrias registradas nos livros notariais de Rio Pardo, temos a sensação de que as negociações, os cálculos ou os conflitos, que possivelmente perpassaram o processo de

manumissão, estão diluídos em textos que evidenciam, sobremaneira, a alforria como resultado de bons serviços prestados ou de bom comportamento, ou então como uma decisão unilateral, tomada de cima para baixo.¹¹

Mas ao vasculharmos outras fontes, como os autos dos inventários *post-mortem*, notamos que as coisas, nem sempre, aconteciam da forma como os textos das alforrias procuravam explicitar (ou ocultar). Como exemplo, o caso da preta Bárbara acima apresentado. Ele evidencia o reconhecimento por parte da escrava de que as disputas em torno de sua propriedade poderiam ampliar as chances de conquistar sua liberdade. No fim das contas, ela e seus três filhos livraram-se, ao menos juridicamente, do domínio senhorial, e certamente isso significou uma conquista, nem tanto individual, mas coletiva – um empreendimento que contou com a ajuda de outros personagens.

Para melhor entendermos a dimensão do caso de Bárbara, vale lembrar que o ato da alforria no Brasil dava-se, costumeiramente, no âmbito doméstico e o senhor tinha o poder de revogá-la nos casos de ingratidão. Isso reforçava, assim, “uma política de controle social baseada na visão da instituição da escravidão como caracterizada pelas relações pessoais que se estabeleciam entre senhores e escravos”. Com a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 torna-se possível observar mudanças significativas no comportamento de senhores e escravos. A partir de então, os destinos dos libertos “passa a depender da burocracia estatal” (CHALHOUB, 1990, p. 139).

Esse deslocamento, sem dúvida, foi percebido ao olharmos os inventários e outras fontes que demonstram a apropriação por parte dos escravos, por meio de curadores ou autoridades, da legislação citada e dos espaços de busca da manumissão por ela criados ou regulamentados. O impacto dessa lei na sociedade rio-pardense pode ser apreendido a partir de uma preciosa resposta dada pelo juiz municipal a um aviso ministerial de 1876, que questionava sobre a diminuição ou aumento de crimes na província após a referida lei. Segundo Antônio Vicente de Siqueira Pereira Leitão:

Não consta que na Comarca [de Rio Pardo] houvesse outro crime depois da Lei 2040, a qual no meu fraco alcance tem melhorado os costumes dos senhores no tratamento dos seus escravos, e estes mais pacíficos tem se tornado sem dúvida, pelo aumento da esperança de se libertarem à exemplo de tantas libertações legais freqüentes, e até promovidas pelos próprios senhores. Os efeitos salutareos da Lei me parecem ainda mais profícuos do que se esperava. Seja me permitido observar a respeito dos libertos: os africanos da Costa da Mina são muito trabalhadores, os [de]mais libertos, quer brasileiros, quer africanos, são mais preguiçosos¹²

Nos perguntamos, de imediato, por que motivo o juiz, respondendo a uma circular que perguntava sobre o comportamento dos escravos com relação a lei de 1871, acrescentou uma observação pessoal sobre os libertos. Sem dúvida, parte da resposta está na percepção desta autoridade dos benefícios de tal lei: a mudança do comportamento dos senhores no tratamento de seus cativos e a maior serenidade demonstrada pelos escravos (principalmente pela expectativa de se libertarem). O juiz destaca a *possibilidade da alforria* como uma variável importante na tranquilidade social que visualizava, mas sua observação final nos soa como uma constatação de que os tênues limites entre escravidão e liberdade, as mediações que permeiam estas experiências sociais, apontavam para a necessidade de se focar o crescente número de libertos.

Segundo a autoridade judicial, a *esperança*¹³ dos escravos tinha bases bem sólidas, já que haviam crescido as “libertações legais, e até promovidas pelos próprios senhores”. A preposição *até* não teria sentido nesta frase, se o juiz considerasse os senhores donos absolutos de seus cativos e portadores únicos e indiscutíveis da chave da *porta da alforria*. Os juízes valorizavam muito a retórica para inserirem gratuitamente palavras em seus textos. Devemos considerar, como o caso de Bárbara nos informa, que outros agentes cruzavam as trajetórias de senhores e seus cativos na trajetória em busca de liberdade: autoridades judiciais, advogados, o Estado. Mas talvez o juiz estivesse limitando as alforrias “promovidas pelos próprios senhores” aos casos em que fossem *gratuitas* ou *sem ônus ou condição* – aquelas *concedidas* em retribuição aos bons serviços e ao bom comportamento.

No tocante às alforrias legais, pensamos que o juiz estivesse considerando as libertações ocorridas em juízo, bem como as expectativas em relação ao fundo de emancipação¹⁴. As fontes¹⁵ informam que as primeiras indenizações ocorreram em 1877, quando foram libertas três escravas.¹⁶ Desde a instalação da junta¹⁷ em 1873 até a primeira libertação, houve um crescimento na procura por esse meio: de 19 no primeiro ano para 49 classificados em 1876. No ano da distribuição da primeira cota, cerca de 700 cativos foram classificados pela junta. Esse impressionante crescimento torna-se um indicativo do aumento das expectativas em relação às libertações legais.

Influenciada por Sidney Chalhoub e a ideia de olhar a sociedade escravista a partir do escravo e dos significados conferidos por ele a sua realidade, Joseli Mendonça (1999) percebeu no fundo de emancipação um espaço possível para o arrefecimento do poder senhorial, por ser um espaço jurídico frequentado pelos escravos e por figurar entre as possibilidades de concretizar projetos de liberdade. Essa possibilidade dos escravos

buscarem o fundo de emancipação à revelia senhorial, sem dúvida, contribuiu no processo de deslegitimação desse poder. Conforme Chalhoub os “escravos ‘altanados’ – ou seja, conscientes das possibilidades políticas que lhes haviam sido abertas pela lei de 1871” eram, pois, ameaçadores. Assim, “os adversários da lei, ainda que apreciassem a ideia de libertar mediante indenização, criticavam a prerrogativa do governo em determinar as regras para a emancipação pelo fundo. Achavam que os senhores deviam controlar o processo de escolha dos cativos a libertar com tais recursos”. (CHALHOUB, 2003, p.227-228).

Concordamos com Fabiano Dauwe (2005) quando diz que “os escravos usaram desses recursos por serem os que lhes estavam disponíveis. Isso não significa que eles os percebessem como legítimos ou justos”. Embora prevendo a indenização pecuniária ao senhor, “há que se considerar, contudo, que essas medidas de fato libertavam escravos, ainda que poucos em relação ao total, e que elas só foram adotadas, em última análise, porque a resistência escrava foi intensa a ponto de torná-las necessárias”. Percebidas dessa forma, tais medidas não foram meras concessões, sobretudo, representaram para os escravos “conquistas muito importantes”. (DAUWE, 2005, p. 15).

Assim, saber que dos 58 pecúlios apresentados à junta de emancipação de Rio Pardo no ano de 1877, 45 foram apresentados pelos próprios escravos e o restante por “cidadãos de confiança”, torna-se um importante indício da ação escrava nesse espaço legal – e também fora dele por pressupor alianças com livres¹⁸ –, bem como da imprevisibilidade e indeterminação das interpretações e apropriações da lei, sugeridas por E.P. Thompson (1987). Apesar de os senhores e procuradores serem chamados para prestar esclarecimentos e proceder avaliações, é válido destacar que isso muitas vezes dava-se após o comparecimento dos próprios escravos com seus pecúlios.

Historiadores como Robert Conrad (1978) e Emília Viotti da Costa (1989) analisaram o fundo de emancipação a partir de sua ineficiência como meio de libertação, pois libertou em todo o Império cerca de 2% da população recenseada em 1872, enquanto outros meios de libertação (e arranjos de trabalho, se percebemos a alforria como um contrato) fizeram com que um baixo percentual de trabalhadores ainda fossem mantidos juridicamente em cativeiro.¹⁹ Todavia, a intenção que atravessava a lei de 1871, em parte reformada pela lei de 28 de setembro de 1885, era justamente de libertar gradualmente – por isso, o número reduzido de libertações não nos deve causar muito espanto.

Enfim, quando propomos pensar nas discussões em torno da alforria por meio de exercícios junto às fontes, nosso objetivo, e esperamos tê-lo explicitado ao longo do

texto, consistiu em evidenciar que a manumissão dava-se no jogo de embates e alianças entre sujeitos desiguais – e não em dizer que os cativos foram os únicos ou fundamentais agentes nesse processo, muito menos que seus empreendimentos davam-se predominantemente de forma individual. Pelo contrário, consideramos a importância de se atentar para a articulação entre visões e ações escravas e senhoriais quando pensamos em tal processo. Ao chamarmos atenção para a agência escrava pretendemos matizar que tais atitudes (individuais ou coletivas), mesmo não redundando em êxito, contribuíram para transformações naquela sociedade, seja no estabelecimento de laços entre sujeitos de condições semelhantes ou distintas, seja no desgaste gradual provocado nas relações escravistas e no poder senhorial. Pensar na agência escrava significa também perceber como esses trabalhadores utilizaram as normas sociais e legais vigentes para reivindicar e respaldar aquilo que consideravam justo e por direito, conforme seus valores e experiências. Sem termos essas chaves de leitura em nosso horizonte, torna-se fácil perceber a alforria somente como uma *concessão* que se dava verticalmente, dependendo unicamente da vontade senhorial, e arrefecer a ação escrava nesse processo.

[...] a transformação histórica acontece não por uma dada ‘base’ ter dado vida a uma ‘superestrutura’ correspondente, mas pelo fato de as alterações nas relações produtivas serem *vivenciadas* na vida social e cultural, de repercutirem nas idéias e valores humanos e de serem questionadas nas ações, escolhas e crenças humanas. (THOMPSON, 2001, p. 263).

¹ Mestranda em História pelo PPGH/UNISINOS. Bolsista do CNPq.

² Descrita no inventário como crioula, 26 anos, avaliada em 500\$ mil-réis, matriculada sob o número 1917 da matrícula geral dos escravos com a profissão de costureira, e filha da escrava Maria. Era mãe de Balbino, 7 anos, pardo, avaliado em 150\$ mil-réis, e dos ingênuos Leopoldina e João, este com 3 meses, e serviços avaliados em 10\$ mil-réis, e aquela com 5 anos de idade, com serviços avaliados em 50\$ mil-réis.

³ O patrimônio deixado por D. Ana Joaquina Gonçalves a seus filhos Francisco Gonçalves (inventariante dos bens) e Florinda do Carmo, perfazia o monte-mor de 24:911\$500. Possuía terras, animais vacuns (217) e cavaleiros (7). Como mão-de-obra, dispunha de 12 escravos e 4 ingênuos. Identificamos duas famílias escravas: 1) Isabel, mãe de 4 escravos/as; e 2) Maria, mãe de Bárbara e Rufina que possuíam 3 e 4 filhos, respectivamente. Ainda havia Matildes, de 11 anos, filha da escrava Felisberta já falecida. No processo do inventário, 5 deles conseguiram a liberdade: Isabel e seus filhos Francisco e Felipe; Bárbara e seu filho Balbino. Os três homens tiveram a liberdade condicionada à prestação de 7 anos de serviços.

⁴ Par. 2º do art. 4º da lei n. 2040 de 28/09/1871: O escravo que, por meio de seu pecúlio, conseguir meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo o será por arbitramento, Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

⁵ Art. 61 do decreto n. 5135 de 13/11/1872: É permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiros a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda a sete ano, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

⁶ Par. 2º do art. 90 do decreto n. 5135 de 13/11/1872: Nas vendas judiciais e nos inventários em geral, o juiz concederá a vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permitida a liberalidade direta de terceiros.

⁷ Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERES). Comarca de Rio Pardo. Vara da Família. Inventários *post-mortem*. N800M35.

⁸ E.P. Thompson (1981) sintetizou no termo *experiência* a crença na capacidade humana de interferir em situações consideradas como dadas (*agency*). Na década de 1860, Eugene Genovese se apropriou da noção de “agência” para pensar na escravidão do Sul dos Estados Unidos. No Brasil, tal influência se deu a partir da década de 1880. Ver: CHALHOUB, 1990; REIS e SILVA, 1989, e outros.

⁹ O herdeiro e inventariante Francisco Gonçalves alegou que sua mãe lhe havia doado verbalmente a Bárbara e Francisco, quando estes ainda eram pequenos. Por esse motivo desejava que lhe fossem deixados em herança. Contudo, o co-herdeiro Elísio Francisco, casado com a herdeira Florinda Gonçalves do Carmo, requereu que os dois escravos lhes fossem deixados em herança, posto que a doação não havia sido provada. Prometeu libertá-los sob condição de prestação de serviços por sete anos. O inventariante, que estava viajando, por meio de seu procurador José Gabriel Teixeira, não concordou com o pedido feito pelo co-herdeiro, contudo, se o juiz julgasse procedente tal pedido, sugeriu que os escravos em disputa ficassem fora da partilha. Por seu turno, o curador geral da herança, Virgílio Pereira Monteiro, por não achar provada a declaração feita pelo procurador em nome do inventariante, ordenou que se passasse carta de liberdade condicional a Francisco e Bárbara. Houve, na seqüência dos autos, uma virtuosa discussão permeada de retórica entre os procuradores do herdeiro e do co-herdeiro, seguida da petição da preta Bárbara que, por sua vez, acabou por apoquentar, ainda mais, tal disputa.

¹⁰ Em 29 de março de 1877 foi mandada lavrar a carta de liberdade, contudo não a localizamos nos nos livros notariais de Rio Pardo

¹¹ Um bom exemplo é a carta concedida em 1876 ao preto crioulo Lucrécio. Foi alforriado “com as condições seguintes: que será liberto da data desta a 6 anos contanto que estes 6 anos que lhe tem de ser ainda meu cativo *há de sempre andar de boa fé, servir de boa vontade sem nunca desobedecer nem desamparar-nos* em qualquer lugar que me ache residindo assim *marchando o dito escravo sempre com boa fé* [...] dos quais no dia em que fizer os 6 anos o dito escravo me entregará esta minha declaração para por mim ser reconhecida a sua liberdade”. [grifos nossos] (APERS. Rio Pardo. 1º Tabelionato. Livro 19, p. 24r).

¹² Arquivo Nacional. Série Justiça. Ofícios da Presidência da Província do RGS dirigidos ao Ministério dos Negócios da Justiça. 1876, Maço IJ603. Fonte gentilmente cedida pelo Prof. Dr. Paulo Moreira, orientador dessa pesquisa.

¹³ Sidney Chalhoub (1990, p. 160) observou que o discurso do conselheiro Nabuco dava margem para interpretar a lei de 1871 como instinto da sobrevivência senhorial: “a esperança da alforria’ que a lei daria aos escravos ‘em vez de um perigo é um elemento de ordem pública”.

¹⁴ A lei de 1871 criou em seu terceiro artigo um fundo destinado à emancipação anual e gradual do elemento escravo. Conforme o regulamento da lei, em cada município haveria uma junta encarregada de classificar os escravos, a se reunir anualmente. A preferência na classificação era dada à família, e os critérios de avaliação fomentavam o bom comportamento e o acúmulo de pecúlio.

¹⁵ Fonte: Arquivo Histórico de Rio Pardo (AHMRP). Fundo Justiça. Atas da Junta de Emancipação de Escravos e Livro de Listas de Classificação de Escravos a serem Libertos pelo Fundo de Emancipação. 1873-1884.

¹⁶ Vale destacar que Maria, primeira colocada, era escrava de José Gabriel Teixeira. Na ocasião, o advogado libertou incondicionalmente as duas filhas escravas e mais tarde, acabou tendo que acolher Maria juntamente com os dois filhos ingênuos pelo estado de miserabilidade em que se achavam. AHMRP. Documentação Avulsa. 1885.

¹⁷ A junta era composta pelo Presidente da Câmara, Promotor Público e Coletor das Rendas.

¹⁸ Sobre a iminência de terceiros intervirem no processo da alforria (logo, no arbítrio senhorial) cabe citar o parágrafo 1º do artigo 57 do decreto de 13/11/1872: “Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto como elemento para a constituição do pecúlio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admitido o exercício do direito à alforria, no termos do artigo 4º, parágrafo 2º da lei”. A lei n. 2040 de 28/09/1871, no artigo 4º, garantiu ao escravo o direito de formar o pecúlio proveniente de legados, doações e heranças, ou por meio de seu trabalho e economias se houvesse o consentimento senhorial. O Decreto n. 5135 de 13/11/1872 regulamentou esse artigo de modo bastante extenso. Por meio da regulamentação e garantida em segurança do pecúlio o governo, pois, intervinha diretamente nas relações privadas entre senhores e escravos. Apesar de preservar algumas prerrogativas, a lei acabou por restringir e controlar o exercício do domínio senhorial.

¹⁹ Obviamente há que se considerar que o “aboliconismo antecipado” em 1884 no Rio Grande do Sul, por exemplo, forrou grande parcela da população escrava com a condição de prestação de serviços. (Sobre isso ver: MOREIRA, 2003).

Referências

- CHALHOUB, Sidney. Entrevista. *Aedos*. vol. 1. ano 1. 2008.
- _____. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravidão no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3a Edição. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- DAUWE, Fabiano. Os múltiplos sentidos da liberdade: a viabilidade e as expectativas da libertação pelo fundo de emancipação de escravos. In: *Anais Eletrônicos do II Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2005.
- GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social* (Porto Feliz, São Paulo, c.1798-c.1850). Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008.
- GENOVESE, Eugene. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. [1974]
- _____. *O mundo dos senhores de escravos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. [1969]
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho. *Topoi*. vol. 6. n. 11. jul.-dez., 2005.
- MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista. Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano: Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003.
- _____. Introdução. e TASSONI, Tatiani. *Que com seu trabalho nos sustenta: as cartas de alforria de Porto Alegre (1748-1888)*. Porto Alegre: EST, 2007.
- REIS, João José, SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.
- SOARES, Márcio. *A Remissão do Cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 - c. 1830*. 1. ed. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.
- THOMPSON, E. P. *A Miséria da Teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981. [1978]
- _____. “Folclore, antropologia e história social”. In: NEGRO, Antônio; SILVA, Sérgio. (orgs.). *As peculiaridades dos ingleses e outros ensaios*. Campinas, Editora da Unicamp, 2001. [1977]
- _____. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. [1975]
- XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: UNICAMP, 1996.